



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

INFORMAÇÃO ASSJUR/CSJT N.º 264/2022

Processo Administrativo CSJT N.º 6000363/2021-90

Referência: Processo CSJT-PP-2351-86.2020.5.90.0000

Interessado: Associação Nacional dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais (Fenassojaf)

Assunto: Reajuste do valor pago a título de indenização de transporte aos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais.

Senhor Assessor-Chefe,

Trata-se de pedido de providências proposto pela Associação Nacional dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais - Fenassojaf, por meio do qual requer a atualização do valor da indenização de transporte paga aos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais nos quadros da Justiça do Trabalho para o montante de R\$ 2.769,12 (dois mil setecentos e sessenta e nove reais e doze centavos).

A Secretaria de Orçamento e Finanças (Seofi) analisou inicialmente o pedido por meio da INFORMAÇÃO CSJT.SEOFI Nº 40/2022, propondo o reajuste da indenização de transporte para R\$ 1.604,30 (mil seiscentos e quatro reais e trinta centavos), o que representaria um aumento de R\$ 66,41 (sessenta e seis reais e quarente e um centavos) em relação ao valor então praticado.

A matéria foi submetida ao Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho na Sessão de 22/5/2022, tendo sido deliberado o adiamento do julgamento da matéria para emissão parecer complementar da Secretaria de Orçamento e Finanças (Seofi).

Após, foram apresentadas manifestações das Conselheiras Maria Cesarineide de Souza Lima e Débora Maria Lima Machado e do Conselheiro José Ernesto Manzi, a fim de orientar a análise técnica da Seofi.

A Seofi analisou novamente a matéria por meio da INFORMAÇÃO CSJT.SEOFI Nº 132/2022, ocasião em que apresentou as seguintes recomendações:

1. manter, pelo ano de 2022, a atual metodologia de cálculo para apuração do valor da indenização de transporte devida aos Oficiais de Justiça;
2. atualizar os valores de referência dos itens que compõe a tabela de indenização de transporte, mantendo-se, para efeitos desse cálculo, o valor histórico da quilometragem média de 1.683 Km de deslocamento;
3. seguir a sugestão da Conselheira DÉBORA MARIA LIMA MACHADO para utilizar como critério de cálculo do fator redutor a proporcionalidade entre a quilometragem total (deslocamento para atividades particular e para o trabalho) e a destinada ao trabalho, ao invés do redutor de 30%, calculado com base em horas de disponibilidade do veículo para o trabalho;
4. estabelecer, com base nos critérios acima mencionados, o valor da indenização de transporte em R\$ 1.767,35 (considerando que 51% do uso de veículo é destinado ao trabalho), caso se entenda que não é adequado indenizar integralmente as despesas com o veículo próprio (com exceção do combustível e estacionamento), cuja estimativa apurada foi de R\$ 2.397,96;
5. alterar a Resolução CSJT nº 11, de 15 dezembro de 2005, com vistas ao levantamento, até o final do primeiro trimestre, dos critérios relacionados aos itens formadores do custo pela utilização de veículo próprio (combustível, seguro, revisão, pneus, etc.) para propiciar a inclusão de eventual novo valor individualizado da indenização de transporte na proposta orçamentária do ano seguinte. A atualização ou deve ser condicionada a disponibilidade orçamentária, e, ainda, que se inclua artigo para que, no caso de não haver disponibilidade orçamentária por parte do Tribunal, faculte-se o pagamento da indenização nos patamares anteriores à majoração autorizada;
6. ajustar o artigo 3º, § 2º da Resolução CSJT nº 11/2005, para que se crie procedimento de elaboração de relatório, registrando em meios eletrônicos e de fácil acesso, os dados relativos à distância percorrida em quilômetros pelo Oficial de Justiça na atividade de cumprimento de mandado judicial;
7. determinar aos Tribunais que até o início de 2023: i) implementem

instrumentos para apuração do deslocamento dos Oficiais de Justiça, indenizando-se o combustível na exata medida do consumo realizado no mês anterior ao do pagamento; ii) efetivem estudo de viabilidade econômica e das eventuais vantagens das condições laborais em se manter ou adquirir veículo oficial (híbrido ou elétrico) destinado, não exclusivamente, à atividade de cumprimento de mandados; iii) mantenham em meio eletrônico relatório mensal nos termos do artigo 3º da Resolução CSJT nº 11/2005, sobre o deslocamento dos Oficiais de Justiça.

Consta ainda da INFORMAÇÃO CSJT.SEOFI Nº 132/2022 a análise do impacto orçamentário e financeiro do reajuste no montante proposto pela Seofi, concluindo que “o incremento ora verificado poderia ser absorvido no orçamento da Justiça do Trabalho”.

Ao fim, foi proposta a fixação do valor da indenização de transporte dos Oficiais de Justiça em R\$ 1.767,35 (mil setecentos e sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos), além da posterior análise jurídica da Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões (Assjur), em especial para análise dos itens 5 e 7.

Vieram os autos à análise da Assjur, na forma proposta pela Seofi.

A indenização de transporte decorre da previsão contida no art. 60 da Lei n.º 8.112, de 11/12/1990:

Art. 60. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

No âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, a indenização de transporte dos executantes de mandados foi inicialmente fixada por meio da Resolução CSJT n.º 10, de 15/12/2005, no montante mensal de R\$ 1.344,97 (mil trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e sete centavos). Na mesma data, foi editada a Resolução CSJT n.º 11, que regulamentou, em caráter geral, o pagamento da indenização de transporte de que trata o art. 60 da Lei n.º 8.112/1990. Para os objetivos do presente processo, cumpre destacar o previsto no art. 1º, § 1º, desta última norma:

Art. 1º - A indenização de transporte prevista no art. 60 da Lei nº 8.112/1990, devida ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições do cargo, será paga, no âmbito da Justiça do Trabalho, na conformidade desta Resolução.

§ 1º - O valor da indenização será estabelecido em ato específico do Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, após manifestação e deliberação dos membros deste Conselho.

O valor mensal atual da indenização de transporte aos servidores responsáveis pela execução de mandados (Oficiais de Justiça Avaliadores Federais) está fixado em R\$ 1.537,89 (mil quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e nove centavos), nos termos do Ato CSJT.GP.SG n.º 118, de 22/5/2015, o qual foi definido após decisão do Plenário do CSJT no Processo CSJT-PP-3301-08.2015.5.90.0000.

De modo a propor o valor justo da indenização em questão, a Seofi elaborou, na INFORMAÇÃO CSJT.SEOFI Nº 132/2022, planilha referente ao custo mensal estimado referente um automóvel da marca Volkswagen, modelo Voyage 1.6 MSI Flex 8V 4 portas.

A composição do valor mensal da indenização de transporte, na forma proposta pela Seofi, pode ser resumida na seguinte tabela:

Elemento	Valor mensal
Imobilização do capital	149,66
Depreciação do valor de revenda	228,45
Combustível	800,24
Seguro	72,93
Revisão	25,55
Pneus	24,68
Estacionamento	300,00
Lavagem	51,41
IPVA/Licenciamento/DPVAT	114,43
TOTAL	1.767,35

Verifica-se, pois, a utilização de 9 itens para a apuração, dos quais 7 são verificados de forma partilhada entre o uso particular e o uso profissional do veículo (imobilização do capital, depreciação, seguro, revisão, pneus, lavagem e tributos), utilizando o percentual de 51,41% como paradigma para o contexto profissional do automóvel. Os outros 2 itens (combustível e estacionamento) foram apurados de forma exclusivos com base na quilometragem do uso profissional.

A explicação para o método de apuração dos 9 itens haviam sido anteriormente registrada na INFORMAÇÃO CSJT.SEOFI Nº 40/2022. Ademais, a INFORMAÇÃO CSJT.SEOFI Nº 132/2022 explicou que foi feito ajuste no valor da gasolina, que passou a ser considerada no patamar de R\$ 6,11 (seis reais e onze centavos) por litro.

Entende-se que os critérios estão devidamente explicitados pela Seofi. Há razoabilidade na quantificação apresentada por essa unidade, de forma que pode ser aplicada pelo CSJT.

Cumpra mencionar que o parecer da Seofi não é vinculante, servindo unicamente de subsídio para a decisão do Plenário do CSJT, que é de caráter discricionário. Alerta-se, contudo, que o estudo referente ao impacto orçamentário-financeiro feito pela Seofi foi conclusivo apenas em relação ao montante de R\$ 1.767,35 (mil setecentos e sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos) proposto pela Assessoria da unidade. **Nesse sentido, caso o Plenário decida por conceder aumento superior, é necessário novo estudo do impacto orçamentário-financeiro, para efeito do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a Lei Complementar n.º 101, de 4/5/2000:**

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Não obstante, à luz do disposto no § 4º do artigo transcrito, não há exigência de que o estudo seja feito de forma prévia à decisão, podendo este ser feito posteriormente, se for o caso.

No que tange às recomendações relativas às alterações na Resolução CSJT n.º 11/2005 apresentada pela Seofi, verifica-se o item 5, relacionado à atualização dos elementos que servem de base para o valor da indenização de transporte. A primeira parte da proposta, de realização do estudo propriamente dito até o primeiro semestre de cada ano, não encontra óbice, podendo ser acolhida.

Não obstante, a segunda parte do item 5, de que a atualização do valor da indenização de transporte deve ser condicionada à disponibilidade orçamentária de cada Tribunal, mostra-se problemática. Isso porque o valor dessa verba foi definido em caráter único para a Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. Nesse sentido, possibilitar que, por questões administrativas, algum Tribunal definisse valor menor da indenização representaria quebra do princípio da isonomia.

Evidentemente que a execução orçamentária depende da disponibilidade de créditos. Em caso de indisponibilidade, o Tribunal não poderá pagar integralmente o valor da indenização, todavia, o montante não custeado deve ser considerado dívida para com o servidor.

Em alternativa à segunda parte do item 5 da Seofi, propõe-se ajustar a redação da Resolução CSJT n.º 11/2005 apenas no sentido de explicitar a necessidade de análise da viabilidade orçamentário-financeira da atualização do valor da indenização de transporte, a ser verificada, de forma central, pelo CSJT.

O item 6 das recomendações da Seofi propõe que seja alterada a redação do § 2º do art. 3º da Resolução CSJT n.º 11/2005, que assim dispõe atualmente, considerando a alteração feita pela Resolução CSJT n.º 205, de 25/8/2017:

Art. 3º - A prestação de serviço externo será atestada pelo titular da unidade em que estiver lotado o servidor, e o pagamento da indenização de transporte será feito no mês subsequente ao da execução do serviço.

§ 1º Os serviços executados pelo servidor serão apresentados em relatório mensal, por meio físico ou eletrônico, informando a data e hora da realização do ato, o número do processo objeto da diligência, a natureza do ato motivador do deslocamento, se a diligência foi positiva ou negativa, a localidade onde se realizou o ato e a distância da sede de lotação do servidor, em quilômetros.

§ 2º Será dispensado da apresentação do relatório o servidor que cumprir e devolver os mandados judiciais que lhe foram confiados no prazo máximo de 9 (nove) dias, contados da data em que forem entregues para o seu cumprimento. (Redação dada pela Resolução n. 205/CSJT, de 25 de agosto de 2017)

A intenção da Seofi com a alteração seria a de criar procedimento de elaboração de relatório, registrando em meios eletrônicos e de fácil acesso, os dados relativos à distância percorrida em quilômetros pelo Oficial de Justiça na atividade de cumprimento de mandado judicial.

A Resolução CSJT n.º 205/2017, que conferiu a atual redação do dispositivo, resultou da instrução registrada no Processo CSJT-AN-8652-88.2017.5.90.0000. Este foi iniciado por proposta do então Conselheiro Breno Medeiros, em que se sustentou que a exigência original da Resolução CSJT n.º 11/2005 (a qual previa o preenchimento do relatório para todos os processos) não atenderia ao princípio da eficiência. Por essa razão, sugeriu que o relatório fosse preenchido apenas nos casos dos mandados cumpridos após o prazo de 9 dias.

Verifica-se, pois, que a matéria já foi objeto de debate específico no âmbito do CSJT. Nesse sentido, entende-se que, para que fosse viável sua alteração, seria imprescindível a fundamentação expressa, com base em elementos que fizessem referência às razões da alteração anterior. Na ausência de elementos nesse sentido nos presentes autos, entende-se mais prudente não levar a diante a proposta da Seofi neste momento, de forma a possibilitar seja objeto de estudos mais aprofundados.

As propostas constantes do item 7 tampouco estão fundamentadas de maneira específica, além de estarem, até certo ponto, vinculadas à recomendação do item 6. Ademais, as propostas do item 7 foram redigidas de forma relativamente genérica, de maneira que seria sua tradução em termos jurídico-normativos por esta Assessoria demandaria maiores esclarecimentos. Seria relevante, portanto, que fossem objeto de estudos ulteriores antes de ser submetida à apreciação do Plenário do CSJT.

Ante o exposto, conclui-se que:

1) o valor para a indenização de transporte sugerido pela Seofi, a ser reajustado para o montante de R\$ 1.767,35 (mil setecentos e sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos) é juridicamente adequado e razoável;

2) caso o Plenário do CSJT decida pelo estabelecimento de valor superior ao sugerido, seria necessário a complementação do estudo do impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 16 da LRF, ainda que em momento posterior ao acórdão;

3) é viável o acolhimento da recomendação da Seofi de alteração da Resolução CSJT n.º 11/2005 de forma a prever o levantamento, até o final do primeiro trimestre, dos critérios relacionados aos itens formadores do custo pela utilização de veículo próprio para propiciar a inclusão de eventual novo valor individualizado da indenização de transporte na proposta orçamentária do ano seguinte; para tanto, apresenta-se a anexa minuta de Resolução.

Neste ponto, tanto há precedentes que possibilitam que a determinação da alteração seja exarada nos autos do próprio Pedido de Providências (conforme acórdão proferido nos autos do PCA 52-39.2021.5.90.0000) ou que seja autuado AN específico para alteração da Resolução (a exemplo da decisão proferida no PP 1251-96.2021.5.90.0000). Cabe, portanto, ao Plenário, decidir qual o melhor procedimento a ser adotado no presente caso, na hipótese de acolhimento da proposta de alteração da Resolução CSJT n.º 11/2005.

4) As demais recomendações de alteração da Resolução CSJT n.º 11/2005 formuladas pela Seofi necessitam de complementação na fundamentação e estudos ulteriores, de forma a serem apresentadas ao Plenário do CSJT em momento oportuno.

Sendo essas as informações, encaminho o feito à consideração de Vossa Senhoria.

Brasília, [data subscrita].

PEDRO HENRIQUE CAVALCANTI GONTIJO

Assistente Jurídico

Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões

De acordo.

À consideração da Senhora Secretária-Geral.

Brasília, [data subscrita].

ANDERSON CARLOS LEITE AFFONSO

Assessor-Chefe da Assjur



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE CAVALCANTI GONTIJO, ASSISTENTE 6**, em 17/08/2022, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tst.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0194354** e o código CRC **8BE3BB13**.